



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 529, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.503, de 28 de abril de 2023, que altera o Decreto de 11 de dezembro de 1998, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Uneixi, localizada no município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.503, de 28 de abril de 2023, que altera o Decreto de 11 de dezembro de 1998, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Uneixi, localizada no município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.503, de 28 de abril de 2023, que altera o Decreto de 11 de dezembro de 1998, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Uneixi, localizada no município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICACO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.503, de 28 de abril de 2023, que alterou o Decreto de 11 de dezembro de 1998, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Uneixi, localizada no município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

Embora a Constituição Federal reconheça os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), é imperativo que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

processo de demarcação seja conduzido com transparência, rigor técnico e respeito aos direitos de terceiros. A alteração do Decreto de 1998, conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.503/2023, apresenta lacunas significativas que comprometem a legalidade e a legitimidade do ato administrativo.

Primeiramente, observa-se a ausência de publicidade e acesso público aos estudos técnicos, relatórios antropológicos e pareceres jurídicos que embasaram a alteração da demarcação. A falta de acesso a esses documentos impede o controle social e institucional sobre o processo, prejudicando a fiscalização e a transparência, princípios fundamentais da administração pública.

Além disso, não há evidências claras de que os proprietários ou ocupantes das áreas afetadas tenham sido individualmente notificados de forma adequada, conforme exigido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). A notificação genérica ou por edital, sem prévio e comprovado esgotamento de tentativas de notificação pessoal, é medida excepcional que não deve ser adotada quando os interessados são identificáveis e localizáveis.

A ausência de um processo participativo efetivo e de diálogo com os afetados pode gerar insegurança jurídica, conflitos sociais e prejuízos econômicos para as famílias que ocupam a região há décadas. A falta de soluções mediadas ou compensatórias para essas famílias agrava ainda mais a situação, comprometendo a estabilidade fundiária e o desenvolvimento local.

O Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V da Constituição Federal, detém a competência de sustar atos normativos do Poder Executivo que transcendam a esfera normativa ou violem princípios constitucionais. O presente Projeto de Decreto Legislativo, portanto, representa um exercício legítimo dessa prerrogativa institucional.

Importante destacar que o objetivo desta proposição não é negar o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras, mas sim garantir que o procedimento seja conduzido com rigor técnico, transparência institucional e respeito aos direitos de eventuais terceiros. Exige-se que qualquer ato demarcatório seja embasado em documentação completa, com oportunidade efetiva de defesa e participação pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante das fragilidades processuais identificadas e da necessidade de preservar a segurança jurídica e os direitos fundamentais de todos os envolvidos, cabe ao Congresso sustar os efeitos do Decreto nº 11.503/2023 até que todas as etapas preparatórias sejam devidamente comprovadas.

Essa medida fortalece o Estado Democrático de Direito e assegura que a demarcação de terras indígenas seja realizada com responsabilidade institucional, legalidade e respeito a todos os atores territoriais envolvidos.

Dessa forma, o sustamento deste decreto não representa uma negação do direito dos povos indígenas, mas sim a exigência de que o processo de demarcação seja conduzido com legalidade, transparência e respeito a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2025.

Marcos Pollon

Deputado Federal (PL/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.503,
DE 28 DE ABRIL DE
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11503-28-abril-2023-794122-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO